



OFÍCIO Nº 43/2023/SEA/DGPA

Florianópolis, 08 de dezembro de 2023

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1344/SCC-DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 00017077/2023, o qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2023, que “Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A mencionada lei autoriza a doação de um imóvel com área total de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 01609 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA). A alteração ora proposta visa permitir a cessão do imóvel recebido em doação, para entidades privadas sem fins lucrativos, especificamente, a Associação de Moradores de Nova Brasília.

Neste ponto, conforme Parecer Nº 991/2021/COJUR/SEA/SC emitido pela Procuradoria Geral do Estado, é importante frisar a Lei n.º 5.704, de 1980, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado de Santa Catarina prescreve, em seu art. 3º, II, “b”, o que segue:

“Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

[...]

II – doação para:

[...]

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal”; (grifo nosso)

Assim, a Lei Estadual nº 5.704/1980 permite a doação de bens imóveis do Estado de Santa Catarina **apenas para uso próprio de entidade de direito público municipal**, não havendo nenhum dispositivo na Constituição Estadual que seja incompatível com o estabelecido.



De acordo com a Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 269/05, não havendo inovação jurídica na esfera constitucional, a Lei nº 5.704/80 foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional. Foi este o entendimento do órgão jurídico central ao analisar dispositivos que tratam da utilização de bens imóveis públicos por terceiros:

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis. Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

Ainda que se pretenda autorizar a cessão de referido imóvel por meio de lei, é evidente a diferença que existe entre a função legislativa e fiscalizadora do poder legislativo: a primeira de criar normas gerais e abstratas e a outra de criar normas concretas e específicas que são, na verdade, atos administrativos de controle legislativo. Assim, as autorizações de doação e cessão de bens imóveis do Estado de Santa Catarina, por serem atos de controle legislativo, submetem-se a legislação ordinária, no caso, a Lei nº 5.704/80.

Portanto, compreende-se que a minuta de anteprojeto de lei apresenta violação ao dispositivo legal que permite a doação apenas para o uso próprio das entidades donatárias, visto que, a doação do imóvel terá como finalidade e destino a **Associação de Moradores de Nova Brasília**.

Diante do exposto, compreende-se que o anteprojeto de lei que prevê a doação de imóvel ao Município de Imbituba/SC, contraria a alínea “b”, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 5.704/80, que permite a doação de imóveis do Estado apenas para uso próprio das entidades donatárias. Por tal motivo, a Diretoria de Gestão Patrimonial manifesta-se pelo não prosseguimento da matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

Atenciosamente,

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretária de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PM7IK729**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 08/12/2023 às 16:45:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc3XzE3MDk0XzlwMjNfUE03SUs3Mjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017077/2023** e o código **PM7IK729** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 577/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17077/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2023, que “*Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 1344/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2023, que “*Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão Patrimonial, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

(...) A mencionada lei autoriza a doação de um imóvel com área total de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 01609 no Sistema de

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA). A alteração ora proposta visa permitir a cessão do imóvel recebido em doação, para entidades privadas sem fins lucrativos, especificamente, a Associação de Moradores de Nova Brasília.

Neste ponto, conforme Parecer Nº 991/2021/COJUR/SEA/SC emitido pela Procuradoria Geral do Estado, é importante frisar a Lei n.º 5.704, de 1980, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado de Santa Catarina prescreve, em seu art. 3º, II, “b”, o que segue:

“Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

[...]

II – doação para:

[...]

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal”. (Grifo nosso)

Assim, a Lei Estadual n.º 5.704/1980 permite a doação de bens imóveis do Estado de Santa Catarina **apenas para uso próprio de entidade de direito público municipal**, não havendo nenhum dispositivo na Constituição Estadual que seja incompatível com o estabelecido. (Grifo nosso)

De acordo com a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer n.º 269/05, não havendo inovação jurídica na esfera constitucional, a Lei n.º 5.704/80 foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional. Foi este o entendimento do órgão jurídico central ao analisar dispositivos que tratam da utilização de bens imóveis públicos por terceiros:

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis. Por isso, a Lei Estadual n.º 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

Ainda que se pretenda autorizar a cessão de referido imóvel por meio de lei, é evidente a diferença que existe entre a função legislativa e fiscalizadora do poder legislativo: a primeira de criar normas gerais e abstratas e a outra de criar normas concretas e específicas que são, na verdade, atos administrativos de controle legislativo. Assim, as autorizações de doação e cessão de bens imóveis do Estado de Santa Catarina, por serem atos de controle legislativo, submetem-se a legislação ordinária, no caso, a Lei n.º 5.704/80.

Portanto, compreende-se que a minuta de anteprojeto de lei apresenta violação ao dispositivo legal que permite a doação apenas para o uso próprio das entidades donatárias, visto que, a doação do imóvel terá como finalidade e destino a **Associação de Moradores de Nova Brasília**. (Grifo nosso)

Diante do exposto, compreende-se que o **anteprojeto** de lei que prevê a doação de imóvel ao Município de Imbituba/SC, **contraria a alínea “b”, inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 5.704/80, que permite a doação de imóveis do Estado apenas para uso próprio das entidades donatárias**. Por tal motivo, a Diretoria de Gestão Patrimonial **manifesta-se pelo não prosseguimento da matéria**. (Grifo nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação do Ofício nº 43/2023/SEA/DGPA (fl. 04/06), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02UEN8J2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 11/12/2023 às 18:54:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc3XzE3MDk0XzlwMjNfMDJVRU44Sjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017077/2023** e o código **02UEN8J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC nº 17077/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: SEA e outro

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 577/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36V5JOU9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 12/12/2023 às 12:29:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc3XzE3MDk0XzlwMjNfMzZWNUpPVTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017077/2023** e o código **36V5JOU9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17075/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre doação de bens públicos, de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, §1º, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de bens do domínio estadual (art. 12, inc. I, CESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1343/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0448/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º.....

III – hipotecar, alienar, alugar o imóvel." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto tem o objetivo suprir as expressões "ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente".

A alteração é necessária para que o Município possa ceder o referido imóvel a entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades em prol dos imbitubenses. Destaca-se que no imóvel já é ocupado pela Associação de Moradores daquela comunidade, sendo que com a Lei em vigor o Município não poderá realizar cessão de uso com a Associação, em virtude da imposição legal que não admite a cessão até mesmo de forma gratuita.



Com a aprovação deste Projeto de Lei, estaremos corrigindo uma injustiça imensurável, eis que há muitos anos Associação de Moradores utilizou o imóvel de forma prudente realizando os reparos necessários e benfeitorias para a manutenção do imóvel.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende excluir a cessão de forma gratuita ou onerosa, total ou parcial, do imóvel, como hipótese cuja ocorrência poderá sujeitar o donatário à reversão da doação. Com efeito, na redação atual, o inciso III do art. 3º, o donatário não poderá, sob pena de reversão, "hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel". Com a alteração proposta, apenas ficariam vedadas as condutas de hipotecar, alienar, alugar o imóvel.

1. Inconstitucionalidade formal subjetiva

A Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE que "tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado". Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

"(...) os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para a edição de leis em geral, assim disciplina a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A gestão dos bens públicos decorre da atribuição conferida pela Constituição Estadual ao Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. Se assim não fosse, poderia o Poder Legislativo, o qual já tem a prerrogativa de autorizar a doação (CESC, § 1º do art. 12), não só autorizar, como "escolher" quais bens imóveis de propriedade do Estado podem ser objeto de doação ou utilização gratuita.

Tanto é assim que a Lei nº 18.435, de 7 de julho de 2022, cuja alteração visa o projeto de lei em análise, tem origem no PL./0119.4/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, encaminhou ao Poder Legislativo, projeto de lei que recebeu o número 119.4/2022, autorizando a doação, ao Município de Imbituba, do imóvel com área de 2.41s,3s m² (dois mil,quatrocentos e



quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o nº 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 1.609 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Imbituba, com a finalidade possibilitar ao Município a implantação de serviços voltados à assistência social. No referido projeto, como corolário da doação, foram estipuladas, pelo doador, as hipóteses cuja ocorrência poderá sujeitar o donatário à reversão do ato.

Assim, cabe, evidentemente, ao Chefe do Poder Executivo propor quaisquer alterações nas hipóteses de reversão estabelecidas no diploma legal que previu a doação, sob pena de invasão do Poder Legislativo nas suas competências.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Este projeto versa sobre doação de bens públicos, matéria de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, §1º, CRFB).

O art. 12 da Constituição Estadual estabelece que, "São bens do Estado: I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos". Portanto, sendo legítimo proprietário, observadas todas as condicionantes legais, admite-se a doação de bem público com encargos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, no art. 76, admite a doação de bens públicos, nestes termos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - **tratando-se de bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso; (grifou-se).

Ou seja, admite-se a doação de bem público estadual, desde que observadas todas as condicionantes legais.

Por fim, frise-se que, nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: *(i)* quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e *(ii)* quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. No caso, traçadas as normas gerais sobre alienação de bens públicos, pode o Estado complementar a legislação, adequando-se às suas particularidades locais.

3. Constitucionalidade material

Quanto ao aspecto material, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei em análise contém vício de inconstitucionalidade, por usurpação da competência do Chefe do Executivo para propor a alteração das hipóteses de reversão da doação de bem imóvel de propriedade do Estado (CESC, art. 71, I e II).

Tendo em vista a existência de pronunciamento divergente a respeito da mesma matéria, consoante se verifica da leitura dos pareceres emitidos nos Processos SCC 18586/2023 e SCC 248/2023, sugere-se, com fundamento no art. 20, VI, "b", da Lei Complementar Estadual nº 317/2005, o envio dos autos ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de assegurar a uniformidade da orientação jurídica.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OTS5P652**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 28/02/2024 às 12:01:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNFT1RTNVA2NTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **OTS5P652** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17075/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre doação de bens públicos, de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, §1º, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de bens do domínio estadual (art. 12, inc. I, CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Portaria GAB/PGE nº 19/2024, DOE n. 22207 de 20.02.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EQ6H5M21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 28/02/2024 às 17:16:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNfRVE2SDVNMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **EQ6H5M21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17075/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)."

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Considerando a divergência do parecer da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges (p. 4-7) no presente processo administrativo com o Parecer n. 20/2023 (SCC 248/2023) exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske e com a manifestação (p. 4-10 processo SCC 18586/2023) exarada pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, sugiro a submissão dos autos ao Conselho Superior da PGE, nos termos do art. 20, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, para exame da eventual superação de entendimento jurídico.

À consideração superior.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YC400N5E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/03/2024 às 07:23:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNfWUM0MDBONUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **YC400N5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17075/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)."

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

1. Determino a submissão do presente processo administrativo à apreciação e deliberação do Consup, com fundamento do art. 20, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, tendo em vista a divergência entre o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges (p. 4-7) no presente processo administrativo com o Parecer n. 20/2023 (SCC 248/2023) exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske e com a manifestação (p. 4-10 processo SCC 18586/2023) exarada pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão.

2. Por fim, designo como relator o conselheiro Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, nos termos do art. 12, VII, do Regimento Interno do Consup.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MX83XD00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/03/2024 às 18:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNFTVg4M1hEMDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **MX83XD00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 17075/2023

Assunto: Diligência Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Origem; Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Relator: Luiz Dagoberto Correa Brião

Diligência. Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", de iniciativa parlamentar (ALESC). 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre doação de bens públicos, de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, § 1º, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de bens do domínio estadual (art. 12, inc. I, CESC).

VOTO

Trata-se de diligência oriunda da Casa Civil (Ofício nº 1343/SCC-DIAL-GEMAT), solicitando manifestação da Procuradoria-Geral do Estado a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022".

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da PGE (fls. 003).

O Procurador do Estado André Doumid Borges emitiu Parecer (fls. 004/007), manifestando-se conforme transcrição abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas



manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende excluir a cessão de forma gratuita ou onerosa, total ou parcial, do imóvel, como hipótese cuja ocorrência poderá sujeitar o donatário à reversão da doação. Com efeito, na redação atual, o inciso III, do art. 3º, o donatário não poderá, sob pena de reversão, "hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel". Com a alteração proposta, apenas ficariam vedadas as condutas de hipotecar, alienar, alugar o imóvel.

1. Inconstitucionalidade formal subjetiva

A Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE que "tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado". Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

"(...) os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual. Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para a edição de leis em geral, assim disciplina a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A gestão dos bens públicos decorre da atribuição conferida pela Constituição Estadual ao Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. Se assim não fosse, poderia o Poder Legislativo, o qual já tem a prerrogativa de autorizar a doação (CESC, § 1º do art. 12), não só autorizar, como "escolher" quais bens imóveis de propriedade do Estado podem ser objeto de doação ou utilização gratuita.

Tanto é assim que a Lei nº 18.435, de 7 de julho de 2022, cuja alteração visa o projeto de lei em análise, tem origem no PL./0119.4/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, encaminhou ao Poder Legislativo, projeto de lei que recebeu o número 119.4/2022, autorizando a doação ao Município de Imbituba, do imóvel com área de 2.41s.3sm² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o nº 6.875, no Ofício de Registro de imóveis da comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 1609 no Sistema de Gestão de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Imbituba, com a finalidade possibilitar ao Município a implantação de serviços voltados à assistência social. No referido projeto, como corolário da doação, foram estipuladas, pelo doador, as hipóteses cuja ocorrência poderá sujeitar o donatário à reversão o ato.



Assim, cabe, evidentemente, ao Chefe do Poder Executivo propor quaisquer alterações nas hipóteses de reversão estabelecidas no diploma legal que previu a doação, sob pena de invasão do Poder Legislativo nas suas competências.

2. Constitucionalidade formal orgânica.

Este projeto versa sobre doação de bens públicos, matéria de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, § 1º, CRFB).

O art. 12 da Constituição Estadual estabelece que, "São bens do Estado: I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos". Portanto, sendo legítimo proprietário, observadas todas as condicionantes legais, admite-se a doação de bem público com encargos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, no art. 76, admite a doação de bens públicos, nestes termos: Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - **tratando-se de bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo**, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso; (grifou-se).

Ou seja, admite-se a doação de bem público estadual, desde que observadas todas as condicionantes legais.

Por fim, frise-se que, nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. No caso, traçadas as normas gerais sobre alienação de bens públicos, pode o Estado complementar a legislação, adequando-se às suas particularidades locais.

3. Constitucionalidade material

Quanto ao aspecto material, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei em análise contém vício de inconstitucionalidade, por usurpação da competência do Chefe do Executivo para propor a alteração das hipóteses de reversão da doação de bem imóvel de propriedade do Estado (CESC, art. 71, I e II).

Contudo, há divergência entre duas outras manifestações anteriores desta Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

O Parecer 20/2023-PGE, da lavra do procurador do Estado Francisco Guilherme Laske (processo SCC 248/2023), datado de 18/01/2023; e a manifestação do procurador do Estado Marcos Alberto Titão (processo SCC 18856/2023), datado de 05/01/2024.

Do Parecer 20/2023-PGE do Procurador Francisco Laske retira-se (autos SCC 248/2023):

Autógrafo. Projeto de Lei n. 336/2022, de iniciativa parlamentar, que “ Altera a Lei nº 17.424, de 2017, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis, para o fim de estender o prazo da doação” 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados.

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

Consoante relato feito, o Projeto de Lei em causa objetiva exclusivamente ampliar para 10 (dez) anos o prazo para a donatária do imóvel - Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) - cumprir os encargos da doação. Prazo este inicialmente estabelecido em 2 (dois) anos (Lei 17.424/10) e posteriormente elástico para 5 (cinco) anos (Lei 17.786/19).

O que ressaltado é evidente de tal moldura fática é que há o evidente propósito de o Estado doador manter incólume a doação havida mediante Lei própria. Fazendo-se um paralelo ou analogia com o que estatui o artigo 562 do Código Civil, não intenta o Estado revogar a doação por inexecução do encargo entabulado, mas, antes, elástico o prazo que a Fundação de desincumba da obrigação acordada.

Neste passo não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade a macular o Projeto. Não há violação de prerrogativas ou iniciativa legislativa do Poder Executivo, assim como, repita-se, o conteúdo material do Projeto não desborda de qualquer regra ou comando constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 336/2022.

Da manifestação do Procurador Marcos Alberto Titão (fls. 004/008 dos autos SCC 18586/2023), retira-se:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 341/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.410, de 2022, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de São João Batista”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre doação de bens públicos, de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, §1º, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de bens do domínio estadual (art. 12, inc. I, CESC). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo. O projeto, em suma, objetiva estender a finalidade da doação de imóvel ao Município de São João Batista, com o acréscimo de encargo destinado à instalação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São João Batista.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A rigor, o Projeto versa sobre matéria não inserida entre aquelas cuja iniciativa de lei seja privativa do Governador do Estado (CESC art. 50, § 2º). Os casos de limitação da iniciativa parlamentar constituem *numerus clausus*. Também não se verifica qualquer previsão que caracterize interferência indevida no funcionamento ou na estruturação de órgãos do Poder Executivo. Não se vislumbra, assim, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei.

2. Constitucionalidade formal orgânica.

Este projeto sobre doação de bens públicos, matéria de evidente competência legislativa do ente estadual (art. 25, §1º, CRFB).

O art. 12 da Constituição Estadual estabelece que, "São bens do Estado: I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos". Portanto, sendo legítimo proprietário, observadas todas as condicionantes legais, admite-se a doação de bem público com encargos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, no art. 76, admite a doação de bens públicos, nestes termos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **tratando-se de bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)



b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo**, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; (grifou-se).

Ou seja, admite-se a doação de bem público estadual, desde que observadas todas as condicionantes legais. O intento da proposição, frise-se, é a instituição de novo encargo ao donatário, consistente em destinar parte do imóvel doado ao Município à utilização do referido Sindicato.

Por fim, frise-se que, nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. No caso, traçadas as normas gerais sobre alienação de bens públicos, pode o Estado complementar a legislação, adequando-se às suas particularidades.

3. Constitucionalidade material

Observa-se que o imóvel é utilizado pelo referido Sindicato desde o ano de 2011, quando a Lei estadual n. 15.606, de 03 de novembro de 2011 autorizou a concessão de uso do mesmo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Calçadista, no Município de São João Batista, pelo prazo de dez anos, o uso gratuito de parte do imóvel com área de 251,00 m² (duzentos e cinquenta e um metros quadrados), localizado na Praça Capitão Amorim, registrado sob o nº 3.493 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o nº 00117 na Secretaria de Estado da Administração. Parágrafo Único. De acordo com o que determina a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, em seu art. 7º, parágrafo único, inciso I, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei, por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 2.368, de 09 de junho de 1960, alterada pela Lei nº 4.684, de 23 de dezembro de 1971 (grifou-se).

Quanto às hipóteses de doação, a Lei estadual n. 5.704, de 28 de maio de 1980, autoriza para finalidades específicas e donatários determinados, consoante se depreende do art. 3º, *verbis*;

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

I – venda;

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público; (grifou-se).

No caso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São João Batista é tida como entidade de fins sociais e de utilidade pública, nos termos da Lei estadual n. 2.368, de 09 de junho de 1960, motivo pelo qual estaria enquadrado na alínea "a", do inciso II, do art. 3º da Lei n. 5.704, de 28 de maio de 1980.

De qualquer sorte, a doação foi efetuada ao Município de São João Batista, pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41, inc. III, do Código Civil Brasileiro¹. O que se pretende, através do PL, é a inserção de novo encargo ao donatário, destinado à permissão de instalação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São João Batista, o qual já se encontrava instalado no local, sendo que, consoante afirma o Parlamentar proponente, haveria concordância do ente municipal a este respeito.

Neste aspecto, sem embargo do mérito da Proposição, no âmbito constitucional, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 341/2023

Resumindo, com todas as vênias, entendo que a manifestação da lavra do Procurador do Estado Marcos Alberto Titão (autos SCC 18586/2023) encontra respaldo jurídico, pelo que sou pela ratificação da referida manifestação, não havendo vícios de inconstitucionalidade no projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", de origem parlamentar.

É o voto que submeto à doura apreciação!

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Dagoberto Correa Brião
Procurador do Estado
Corregedor-Geral da PGE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6SCL530I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO (CPF: 166.XXX.270-XX) em 02/09/2024 às 20:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/12/2018 - 13:49:48 e válido até 19/12/2118 - 13:49:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNfNINDTDUzMEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **6SCL530I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em sessão ordinária do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 02 de setembro de 2024, após apresentação do voto do conselheiro relator Luiz Dagoberto Corrêa Brião (p. 11-18) no processo **SCC 17075/2023**, o presidente concedeu vista ao conselheiro Leandro da Silva Zanini.

Florianópolis, data da assinatura digital.

THAIS TELEMBERG SOARES
Secretária Executiva do
Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK450RV9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/09/2024 às 19:04:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **THAÍS TELEMBERG SOARES** (CPF: 032.XXX.809-XX) em 05/09/2024 às 20:31:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:54 e válido até 13/07/2118 - 15:11:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNFTks0NTBSVjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **NK450RV9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC Nº 17075/2023

Assunto: Ofício nº 1343/SCC-DIAL-GEMAT. Análise do projeto de lei nº 0333/2023, de iniciativa parlamentar.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Projeto de iniciativa parlamentar que altera lei sobre doação de bens imóveis. Vício de iniciativa. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Divergência de pareceres. Prevalência no sentido da inconstitucionalidade formal.

Senhoras e Senhores membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de diligência oriunda da Casa Civil (Ofício nº 1343/SCC-DIAL-GEMAT), solicitando manifestação da Procuradoria-Geral do Estado a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2023, que “Altera o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022”.

A matéria foi submetida ao exame da consultoria Jurídica da PGE, a cargo do Procurador do Estado André Doumid Borges, o qual se manifestou no sentido de haver inconstitucionalidade formal na proposta legislativa, por violação a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Considerando que há outros dois pareceres desta Casa em sentido contrário a da manifestação supra referida, nos termos do art. 20, VI, “b” da Lei Complementar nº 317, de 2015, a matéria foi encaminhada para exame deste Conselho Superior.

Apresentado voto pelo relator, Conselheiro Luiz Dagoberto Brião, no sentido da prevalência do Parecer do Procurador do Estado Marcos Titão, solicitei vistas para melhor exame.

Este a breve síntese.

Data venia, ousou discordar do nobre relator.



A Lei nº 18.435, de 2022, possui a seguinte redação:

Autoriza a doação de imóvel no Município de Imbituba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Imbituba o imóvel com área de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 01609 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de assistência social por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O projeto de lei sob exame tem a seguinte proposta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....
III – hipotecar, alienar, alugar o imóvel.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se denota, a proposta legislativa tem a intenção de retirar do texto da Lei a restrição que impede o Município donatário de fazer a cessão de uso do imóvel, quer de forma onerosa, quer de forma gratuita.

Conforme a manifestação do Procurador do Estado André Doumid Borges, a proposta é inconstitucional pois viola a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a administração pública, que incluiu a destinação dos bens imóveis administrados pelo Poder Executivo.

Concordo inteiramente com o posicionamento.

É vedado ao Parlamento, ainda que sob meritório fundamento, invadir a seara de competência do Chefe do Poder Executivo e dar início a processo legislativo que, ao fim, interferirá na administração pública, com clara intromissão de um Poder sobre matéria administrativa de outro Poder.

Entendo que não obstante a matéria “doação de bens públicos” não esteja expressamente listada no corpo da Constituição, a interpretação do conjunto de atribuições dos Poderes não permite conclusão diversa da externada pelo Procurador André Doumid, sob pena de permitir-se a ingerência do Parlamento sobre diversas questões referentes a gestão do Poder Executivo.

Não se está afirmando que o Parlamento, ao analisar projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não possa apresentar emendas para aprimorar o texto da norma. Pode e deve. O que se afirma é que não pode iniciar o processo legislativo, ainda que não disponha sobre a doação propriamente dita, mas, como na hipótese, sobre uma de suas condições, pois ela reflete na própria competência originária, já que esta integra.

Nem se alegue que o caso concreto é singelo, pois a competência para iniciar o processo legislativo prevista na Constituição não pode se submeter a subjetivismos que variam ao sabor do tempo ou do governante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

Outrossim, não se pode olvidar que permitir que o Parlamento tenha a iniciativa sobre leis que disponham sobre bens imóveis administrados pelo Poder Executivo significa também autorizar que legislem sobre imóveis administrados pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunal de Contas, que afinal, compõem o Ente Público Estado de Santa Catarina.

Entendo que os pareceres anteriores, de lavra dos Procuradores do Estado Francisco Laske e Marcos Alberto Titão, não observaram estas peculiaridades e por isso estão equivocados e devem ser suplantados pela manifestação do Procurador do Estado André Doumid Borges.

Assim, voto no sentido de prevalência do Parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges.

Florianópolis, data da assinatura digital

Leandro Zanini
Procurador do Estado
Conselheiro



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9C9ARD98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO DA SILVA ZANINI (CPF: 548.XXX.500-XX) em 20/12/2024 às 18:20:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:29 e válido até 30/03/2118 - 12:41:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNfOUM5QVJEOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **9C9ARD98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Votações do Processo SCC 17075/2023

Assunto: Análise do projeto de lei n. 0333/2023, de iniciativa parlamentar que altera lei sobre doação de bens imóveis. Divergência de pareceres.

Relatoria: LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO

Data inicial: 16/12/2024 - 13:00

Data final: 18/12/2024 - 13:00

Membro	Voto	Obs.	Data	Hora
GUSTAVO SCHMITZ CANTO	Acompanha a Relatoria		16/12/2024	16:31
FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	Acompanha a Relatoria		16/12/2024	18:31
FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	Diverge da Relatoria	Acompanho a divergência nos termos do voto do Conselheiro Leandro Zanini.	16/12/2024	19:53
GUSTAVO SCHMITZ CANTO	Diverge da Relatoria	Acompanho a divergência, aberta pelo Conselheiro Leandro da Silva Zanini.	17/12/2024	13:28

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

Sessões Virtuais

FILLIPI SPECIALSKI GUERRA	Diverge da Relatoria	Acompanho a divergência, nos termos do voto do Conselheiro Leandro Zanini. Acrescento, como fundamento, que a doação foi realizada pelo Exmo. Governador do Estado, à época, sob a existência de determinadas condições. À Assembleia cabe apenas autorizar as doações, mas quem decide efetivamente se as realiza ou não é o Governador do Estado, a seu critério. A Assembleia, portanto, não pode fazer com que as condições de uma doação já realizada se alterem, como é a finalidade aparente do projeto de lei aqui discutido, já que essa nunca foi a intenção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Em colaboração, entendo que a Assembleia Legislativa poderia até votar uma nova lei autorizando o Governador a dispensar as condições da referida doação, mas essa dispensa de condições dependerá de ato expresso da chefia do Poder Executivo para efetivamente passar a valer.	17/12/2024	15:37
EZEQUIEL PIRES	Diverge da Relatoria	Acompanho a divergência, nos termos do voto do Cons. Leandro Zanini.	17/12/2024	16:11
RICARDO DE ARAUJO GAMA	Diverge da Relatoria	Acompanho a divergência, conforme voto do Conselheiro Leandro Zanini.	18/12/2024	08:40
ANDRE EMILIANO UBA	Diverge da Relatoria	Acompanho a divergência, conforme voto do Conselheiro Leandro Zanini.	18/12/2024	08:59
LEANDRO DA SILVA ZANINI	Diverge da Relatoria	nos termos do meu voto.	18/12/2024	09:51



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em sessão virtual do Conselho Superior (Consup) da Procuradoria-Geral do Estado, realizada entre os dias 16 e 18 de dezembro de 2024, no processo **SCC 17075/2023**, foi vencido o voto do conselheiro relator Luiz Dagoberto Correa Brião (p. 11-18), conforme relatório de p. 24-25, para acompanhar o voto de vista do conselheiro Leandro da Silva Zanini (p. 20-23), pela prevalência do posicionamento exarado no parecer de p. 4-7 do processo SCC 17075/2024 ao qual se atribui o número **Parecer nº 003/2025-PGE** com a consequente superação do entendimento manifestado no Parecer n. 20/2023-PGE (p. 4-8 do processo SCC 248/2023) e da manifestação de p. 4-10 processo SCC 18586/2023 exarada pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SIMONE B. ZAIA

Secretária Executiva *ad hoc* do

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W98GZ1M0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA** (CPF: 756.XXX.579-XX) em 07/01/2025 às 15:33:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:18 e válido até 30/03/2118 - 12:48:18.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/01/2025 às 19:28:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNfVzk4R1oxTTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **W98GZ1M0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17075/2023

Assunto: Diligência Projeto de Lei nº 0333/2023, que "Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de junho de 2022", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Matéria submetida ao Conselho Superior da PGE em razão da divergência entre o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges (p. 4-7) no presente processo administrativo com o Parecer n. 20/2023-PGE (processo SCC 248/2023) exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske e a manifestação do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão (p. 4-10, processo SCC 18586/2023). Decisão CONSUP pela prevalência do parecer 003/2025-PGE e superação do parecer 20/2023-PGE.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

1. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).
2. Dê-se ciência da decisão proferida nestes autos pelo Conselho Superior (Consup) da PGE ao Centro de Estudos, para que efetue os respectivos registros.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5PLY6901**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/01/2025 às 19:16:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDkyXzlwMjNfNVBMWTY5TzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2023** e o código **5PLY6901** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.